PROJETO DE INDICAÇÃO N° 440/15

Considerando que as instituições religiosas promovem ações sociais eficazes e de grande alcance para tratar e recuperar pessoas desencaminhadas, envolvidas com álcool, drogas e violência, dentre outras mazelas sociais, reintegrando-as ao pleno convívio sócio familiar, e são grandes parceiras do poder público, que deve ser um facilitador desse trabalho;

considerando que a atividade financeira do Estado se caracteriza, dentre outras atividades, pela obtenção de receitas originárias (obrigação contatual) e derivadas (obrigação instituída por Lei);

considerando que a Legislação Tributária elenca diversas hipóteses de exclusão do crédito tributário para as entidades e/ou atividades de caráter religioso, tratando-se, portanto, de hipóteses renúncia de receita pública autorizada por Lei;

considerando que o artigo 209 do Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador determina ser aplicável aos preços públicos os dispositivos nele presente, no que couber, em que pese, a vinculação dessa receita ao direito administrativo;

considerando que compete ao chefe do Poder Executivo fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados pelos serviços públicos descritos na Legislação Tributária;

considerando que o preço público – também denominado de tarifa – constitui uma remuneração devida em virtude da prestação de um serviço público, de sujeição alternativa, decorrente de uma relação contratual estabelecida entre o cidadão e o Poder Público;

considerando que o Decreto n. 25.747, de 22 de dezembro de 2014, regulamenta o sistema de preços públicos do Município de Salvador, aprova tabelas de cobrança, e dá outras providências;

considerando ainda que as atividades desenvolvidas pelas instituições religiosas são, indubitavelmente, de relevante interesse social para população, bem como para ordem pública, e são destituídas de finalidade lucrativa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que, por meio de Decreto, regulamente a dispensa de recolhimento das tarifas públicas abaixo destacadas, constantes nas “Tabelas anexas ao Decreto n. 25.747, de 22 de dezembro de 2014”, para as entidades de caráter religioso sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública, quando da realização de eventos de natureza religiosa, desde que não haja, nos referidos eventos, qualquer finalidade lucrativa.

—

Tabela 3, códigos 03.20, 03.21; tabela 8, códigos 08.03.6.1, 08.03.6.2, 08.03.6.3, 08.03.6.4; tabela 15, códigos 15.01.1, 15.01.2, 15.01.3, 15.01.4, 15.01.5, 15.01.6, 15.01.7, 15.01.8, 15.01.9; tabela 20, códigos 20.01, 20.02, 20.03, 20.04, 20.05, 20.06, 20.07.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2015.

LUIZ CARLOS DE SOUZA